Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2018 APROVADO EM - / /2018 REJEITADO EM - / /2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 119/2019**	**09/04/2019-10:48** **Protocolo: 2752/2019** **Processo: 1880/2019**

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, no Município do Rio Grande.

Art. 1º **Fica criada no Município do Rio Grande, a Central de Intermediação em Libras (CIL) e Tradutor - Intérprete para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, vinculada a Secretaria de Município da Saúde, através da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades.**

Art. 2º A CIL tem a função de auxiliar as pessoas surdas ou com deficiência auditiva na comunicação junto as diferentes esferas que prestam serviços públicos no âmbito do Município, visando o efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e interpretação de Libras – Língua Brasileira.

Paragrafo único – Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, língua materna da comunidade surda, reconhecida pela Lei Federal nº 10.436/2002 como meio de comunicação e expressão dos surdos brasileiros.

Art. 3ª - O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérprete e tradutor de Libras através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Parágrafo único. O auxílio na comunicação das pessoas surdas previsto no caput tem como princípio atender as demandas que garantam a autonomia dessas pessoas em órgãos de circulação rotativa como delegacias, atendimentos jurídicos (Defensoria Pública e Ministério Público), hospitais, postos de saúde, Centro de Referência em Assistência Social e em agências bancárias.

Art. 4º - A CIL deverá contar com um número suficiente de profissionais tradutores interpretes da LIBRAS para atender a demanda apresentada no Município.

Art. 5º - Caberá também a CIL promover seminários, cursos, palestras e eventos, buscando maneiras de ajudar os surdos na capacitação de familiares, comunidade escolar e para o conhecimento e utilização da LIBRAS e divulgação dos serviços prestados.

Art. 6º - Para integrar a CIL criada por esta lei, a Coordenadoria Municipal da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades, poderá utilizar servidores públicos municipais devidamente capacitados, ou ainda, estabelecer ações, convênios, ou parcerias com órgãos públicos ou privados.

Art. 7 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo o Executivo Municipal regulamenta-la no que couber no prazo máximo de 90 dias (noventa), contados de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 09 de abril de 2019.

Em plenário.

Rogério Gomes
Cidadania 23
Sucessor do PPS

Autenticidade: 7uu64ilmd

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1880/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
SPOTONO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de ABRIL de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 9 de abril de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DE IGMA POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUE OS FATOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

EM TEMPO: VIDE VOTO

Rio Grande, 22 de 04 de 20 19

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMO ALTERNATIVA PARA SANAR A INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NO PARECER ANTERIOR, SUGERIMOS AO AUTOR A APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, RETIRANDO DO TEXTO DO PROJETO OS ARTIGOS 3º, 4º, 5º E 6º.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1880/19 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **(+) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Francisco Spotorno

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de Junho de 2019.

Flávio J. Maciel
_____
Presidente

Porto Alegre, 16 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 16.223/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 119, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Dispõe sobre a criação da central de interpretes da língua brasileira de sinais - Libras no municípios do Rio Grande.".

II. A criação de central de interpretes de libras no intuito de garantir acessibilidade configura assunto de interesse local, consoante dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ocorre que criar órgãos na estrutura da administração pública municipal é matéria reservada ao Prefeito e a Câmara somente pode apresentar projetos de lei sobre os assuntos que não estão na seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

No caso em tela, todas as disposições levam à afronta ao disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, mencionado no §1º do art. 61 da Carta Maior.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

Assim, ainda que tratar de inclusão não seja matéria de inciativa privativa do prefeito, criar órgãos na estrutura administrativa é assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 119, de 2019, tendo em vista que o Poder Legislativo ingressou em seara reservada ao Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, incorrendo em mácula ao princípio da separação dos poderes.

O assunto pode ser encaminhado ao Prefeito por meio de Indicação da Câmara Municipal, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma